



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.324 - SP (2017/0005738-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RED BULL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E OUTRO(S) -
SP146221
FÁBIO FERREIRA KUJAWSKI - SP155152
RECORRIDO : COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO NERI - SP118089
RECORRIDO : CHEFE DO POSTO FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA
DO IBIRAPUERA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES EM CURSO. NECESSIDADE DO PROVIMENTO MANDAMENTAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O Tribunal *a quo* consignou que "não se justifica a abertura de nova ação para os mesmos fins o que autoriza concluir pela ausência de interesse processual".
3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de concluir pela existência de interesse processual, demanda reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso ao STJ em vista do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.324 - SP (2017/0005738-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RED BULL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E OUTRO(S) -
SP146221
FÁBIO FERREIRA KUJAWSKI - SP155152
RECORRIDO : COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO NERI - SP118089
RECORRIDO : CHEFE DO POSTO FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA
DO IBIRAPUERA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA Existência de outras ações em curso Necessidade do provimento mandamental não caracterizada Extinção mantida - Recurso não provido. (fl. 257, e-STJ)

Os Embargos de Declaração opostos foram conhecidos e rejeitados, com observação (fl. 277, e-STJ).

A recorrente sustenta ter ocorrido violação dos arts. 103, 267, VI, 463, II, e 535, I e II, do CPC/1973, do art. 1º da Lei 1.533/1951 e do art. 142, parágrafo único, do CTN.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.324 - SP (2017/0005738-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.1.2017.

No julgamento dos aclaratórios, a Corte local consignou:

Conheço dos embargos e nego-lhes provimento.

A despeito do entendimento manifestado pela embargante, o acórdão proferido consignou expressamente que “conforme apontado na própria inicial o tema é objeto de outra ação declaratória (fls. 52/69), julgada improcedente em primeiro grau (fls. 74/78), sem notícia nos autos de julgamento do recurso interposto”, existindo, “ainda, ação cautelar com o mesmo objetivo (fls. 94/109), igualmente sem notícia de julgamento definitivo”, sendo que “naqueles autos, declaratória ou cautelar, ou mesmo por via incidental àquelas ações, possível obter o resultado aqui pretendido, diante de efetivo risco de sanções, as quais, aliás, estariam submetidas ao resultado daquelas ações”, concluindo-se que “não se justifica a abertura de nova ação para os mesmos fins o que autoriza concluir pela ausência de interesse processual”.

Com relação a alegada existência de justo receio a justificar o ajuizamento da presente ação mandamental, a apelante não demonstrou qualquer ato concreto e iminente por parte da autoridade coatora, sendo certo que “diante do primeiro julgamento já proferido, afastando a pretensão, inviável reconhecer de plano, nestes autos, o direito líquido e certo alegado”. Igualmente, inexistente a omissão apontada com relação depósito judicial realizado às fls. 145, na forma do art. 151, II, do CTN, tendo em vista a ausência de impugnação a respeito nas razões recursais; anoto que uma vez extinta a ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, a ora embargante deverá pleitear o levantamento do depósito judicial em primeiro grau.

Expostos os motivos que geraram o convencimento do órgão julgador e tendo em vista que a pretensão da embargante é rediscutir a forma de aplicação do direito por este Tribunal, objetivando a alteração do resultado do julgamento, não se reconhece a existência dos vícios apontados no acórdão proferido.

Por conseguinte, ausentes os requisitos do art. 535 do C.P.C., inexistindo os vícios apontados, o recurso, com nítido caráter infringente (requerido, inclusive, expressamente às fls. 226), não pode ser acolhido, posto que eventual inconformismo deve ser objeto de impugnação por meio de recurso a ser interposto à Superior Instância. (fls. 277-278, e-STJ)

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de concluir pela existência de interesse processual, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 283, 286 E 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem foi bastante claro ao estabelecer as razões que levaram o Juízo originário a extinguir o processo por falta de interesse processual.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. O acolhimento da pretensão recursal demanda o revolvimento do contexto fático probatório, mormente quanto aos fatos que ensejaram o entendimento, pelo Sodalício a quo, de ausência de interesse processual, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Descabe ao STJ a análise de matéria de índole constitucional, como pretende o recorrente, sob pena de invasão da competência do STF.

5. Relativamente à alegação de violação aos arts. 283, 286 e 460 do CPC, tal questão não foi suscitada oportunamente, estando ausente o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 211 do STJ.

6. Por fim, percebe-se que o recorrente, em Agravo, apenas reprisa os mesmos argumentos expendidos em Recurso Especial, sem se manifestar contra os óbices agitados pelo Tribunal *a quo* ao inadmitir o referido recurso, razão pela qual incide, *in casu*, o disposto na Súmula 182/STJ.

7. Agravo Regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

(AgRg no AREsp 503230 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tais razões, **conheço em parte do Recurso Especial, e nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0005738-1

REsp 1.650.324 / SP

Números Origem: 00743894920068260000 0593203.5/6-00 11395106 5835320061139518 5932035600
719506 743894920068260000 994.06.074389-7 994060743897

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RED BULL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E OUTRO(S) - SP146221
FÁBIO FERREIRA KUJAWSKI - SP155152
RECORRIDO : COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE S
PAULO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO NERI - SP118089
RECORRIDO : CHEFE DO POSTO FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO
IBIRAPUERA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.